

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA  
Artigo: 21.º.  
Assunto: Direito à Dedução – Combustíveis de viaturas.  
Processo: n.º 1213, despacho do SDG do IVA, por delegação do Director Geral, em 2010-11-16.  
Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

**1-** Sendo a actividade exercida pelo sujeito passivo de "Manutenção e reparação de veículos automóveis" CAE 45200, uma actividade tributada para efeitos de IVA, o imposto suportado, pelas aquisições de bens e serviços, é susceptível de dedução conforme dispõem os art.ºs 19.º e seguintes do CIVA.

**2-** Estabelecendo-se nesses artigos os condicionalismos do exercício do direito à dedução, determina o art.º 21.º do CIVA, as limitações desse mesmo direito a determinados bens e serviços.

**3-** Nestes termos, da alínea a) n.º 1, art.º 21.º do CIVA, exclui do direito à dedução o imposto contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerado viatura de turismo *"qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor"*.

**4-** Contudo, de acordo com a alínea a) n.º 2 art.º 21.º do CIVA, não se verificará a exclusão do direito à dedução relativamente a despesas mencionadas Na alínea a) do n.º1 do mesmo normativo, desde que, as mesmas respeitem a bens cuja exploração se afecte exclusivamente à actividade exercida pelo sujeito passivo. Nestes termos, o IVA suportado na aquisição, reparação, manutenção, portagens, locação e utilização, da referida viatura de turismo, é susceptível do exercício do direito à dedução.

**5-** Quanto à dedutibilidade do IVA suportado nas despesas de combustíveis, determina a alínea b) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA que, se encontra excluído do direito à dedução o imposto suportado nessas despesas, quando utilizáveis em viaturas automóveis, excepto, das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL) e de gás natural, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens indicados nas diferentes subalíneas I/V, caso em que os consumos de gasóleo, GPL e gás natural e biocombustíveis é 100% dedutível.

**6-** Relativamente à questão que o sujeito passivo coloca de "locação de viatura", cuja utilização será a de disponibilizar aos seus clientes, na sequência de manutenção ou reparação dos seus veículos, tal operação configura, para efeitos de IVA, uma actividade de prestação de serviços que,

onerosa ou gratuita, está sempre sujeita a imposto e, como tal, deve ser tributada à taxa geral a que se refere a alínea c) do n.º1 do art.º 18º do CIVA, independentemente da qualidade do adquirente do serviço (cliente ou seguradora). Quanto ao IVA suportado nas despesas mencionadas, o mesmo confere o direito à dedução, se, tal como se referiu no ponto 5 da presente informação, se verificar que a exploração da referida viatura constitui o objecto da actividade exercida.

**7-** Finalmente, acresce referir que, a exercer a actividade de "locação de viaturas", deve proceder à actualização dos elementos, constantes da declaração relativa ao início de actividade mediante entrega da declaração de alterações no prazo e nos termos estabelecidos nos art.º s 32º a 35º do CIVA.